



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, 23 de novembro de 2021.

Ofício/Cont. 061/2021

Ao Exmo. Sr. João Batista de Freitas do Nascimento
Vereador
Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG

Assunto: Prestação de Contas 2018

Em relação ao legislativo municipal foi citado no relatório de prestação de contas de 2018, pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que a Câmara Municipal realizou despesa excedente na execução orçamentária do ano de 2018 e inclusive há a menção de que tal fato é responsabilidade do chefe do poder legislativo. Sobre a última afirmação não resta dúvidas.

Constatamos que na prestação de contas do ano de 2018, via SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – TCE) não foi informado ao TCE/MG o decreto número 104 de 20 de junho de 2018 no valor de R\$ 108.000,00. Tal informação é enviada pelo executivo municipal. Assim que tomamos ciência enviamos um e-mail ao executivo solicitando a correção da informação, mas não obtivemos resposta.

Apesar de constar o fato acima em relatório a Prestação de Contas do ano de 2018 foi aprovada pelo TCE e também pelo Ministério Público (com ressalvas). Advertimos que **não houve análise material dos fatos**, a conclusão do TCE para apontar a realização de despesas excedentes pela Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco se deu por análise de arquivo eletrônico enviado pelo poder executivo com erro (falta de informação sobre o decreto 104/2018). Tal fato é apontado pelo Ministério Público em seu relatório *“Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de*

CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

1882
BRANCO

informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial". Ainda no mesmo documento o procurador do Ministério Público de Contas cita: "A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de autodeclaração ao jurisdicionado, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltando a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito da sua própria estrutura administrativa pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa." Informo que não houve questionamento por parte do Tribunal de Contas à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco sobre a realização de despesas excedentes.

Assim, afirmo que o apontamento citado, no que cabe à Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco é imerecido. O que ocorreu foi um erro ao enviar o SICOM eletronicamente sem a informação do decreto de suplementação 104 de 20 de junho de 2018, sendo que a Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco não foi questionada sobre o aspecto material dos dados. Desta maneira conclui-se que não cabe responsabilização do chefe do poder legislativo uma vez que não houve ocorrência para tal. Em anexo encaminho juntada de documentos numerados seqüencialmente de 1 a 42 que evidenciam o que foi citado neste ofício.

Atenciosamente,


Kelly Portugal
Assistente da Divisão Contábil, Financeira e RH
Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG

